



Parecer Nº 035/2025 – AssTec

Codó, 18 de novembro de 2025.

De: Assessoria Técnica Fiscal/Tributária da Secretaria Municipal de Administração - PMC

Para: Comissão Permanente de Licitação/PMC

Referente: Processo Administrativo Nº 2963/2025 – Pregão Eletrônico Nº 014/2025 SRP.

Assunto: Análise e Parecer sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Prezados Senhores,

Em atenção ao Ofício Nº 071/2025 – CPL/PMC, viemos à Vossa Senhoria expor o seguinte:

1. A empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., interpôs recurso visando a impugnação das propostas apresentadas pelas empresas PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
2. A impugnação da empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., contra as empresas PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., no Pregão Eletrônico Nº 014/2025 SRP, referente à suposta utilização de alíquota inferior envolve a análise do regime tributário específico de medicamentos (monofásico) e as regras de licitação.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE

a) Regime de Tributação Monofásica (PIS/COFINS) - Conforme análise anterior, a revenda de medicamentos por distribuidoras (MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) é sujeita à **alíquota zero** de PIS e COFINS, por força das Leis nº 10.147/2000 e nº 10.865/2004, sendo a tributação concentrada no importador/industrial. A "vantagem" nesse ponto é legal e aplicável a ambas as empresas.

b) Tratamento do ICMS (Argumento Central da MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA) - As empresas PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alegam ter direito a créditos tributários de ICMS e que muitos dos produtos são isentos. Esses argumentos são válidos dentro do sistema não-cumulativo do ICMS.

c) Créditos de ICMS - O ICMS é um imposto não-cumulativo, o que significa que os contribuintes (PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) podem abater o valor do imposto pago na aquisição (entrada) dos produtos do valor devido na venda (saída) subsequente. A



utilização desses créditos é um direito do contribuinte e reduz, de fato, a carga tributária final, permitindo a formação de preços mais competitivos. A redução do preço final pela apropriação de créditos legítimos não é uma vantagem indevida, mas sim o exercício regular de um direito fiscal.

d) Isenção de ICMS - A legislação do ICMS, especialmente no âmbito do CONFAZ e incorporada pela legislação do Maranhão (Decreto nº 19.714/2003 e outros), prevê isenção para uma ampla gama de medicamentos e insumos hospitalares, muitos deles relacionados ao tratamento de doenças específicas ou a programas de saúde pública (como os do Convênio ICMS 01/2000 e outros). Para os produtos isentos, não há débito do imposto na saída, o que, novamente, permite a redução do preço final sem configurar ilegalidade.

e) Princípio da Isonomia e Competitividade - A licitação rege-se pelo princípio da isonomia. Ambas as empresas estão sujeitas à mesma legislação tributária do Maranhão e da União. Se as empresas PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA conseguem gerenciar seus créditos e benefícios fiscais de forma mais eficiente (ou se a empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA não o faz), isso é parte da livre concorrência e da eficiência empresarial, desde que dentro da legalidade.

g) A empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA não demonstrou que a PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA utilizaram métodos ilegais ou que a legislação proíbe o creditamento ou a isenção.

2. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Pela análise das contrarrazões, verifica-se que as empresas PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA e R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA embasaram suas composições de preços na aplicação correta das normas tributárias que lhe facultam a alíquota zero de PIS/COFINS (regime monofásico) e a utilização de créditos ou isenções de ICMS legalmente previstos.

Recomenda-se o **indeferimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, mantendo-se a proposta da empresa PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA, pois não há configuração de vantagem competitiva indevida ou ilegalidade na formação de seu preço. A empresa PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA demonstrou estar em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer.

José Ferreira da Silva Filho
Assessor Técnico Fiscal/Tributário